



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1326611 - RJ (2012/0095977-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
DF020015
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : RAFAEL PÉRCIA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ117451

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE FOI CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA PELA CORTE ESTADUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA ATUAR COMO FISCAL DA LEI. REJEIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de omissão sustentada pelo recorrente em relação ao reequilíbrio econômico financeiro dos dois contratos confunde-se com as razões de mérito do recurso, abordada de forma exaustiva pelo tribunal de origem.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia. Isso afasta, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a solução da lide em sentido contrário à pretensão do recorrente não autoriza a anulação do acórdão por violação ao art. 535 do CPC/1973. Precedente.

4. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a nulidade do julgado, mostrando-se indispensável a demonstração do efetivo prejuízo às partes, o que não logrou o recorrente demonstrar. Há no recurso manifestação do *Parquet* informando a ausência de interesse na lide.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1326611 - RJ (2012/0095977-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
DF020015
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : RAFAEL PÉRCIA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ117451

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE FOI CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA PELA CORTE ESTADUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA ATUAR COMO FISCAL DA LEI. REJEIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de omissão sustentada pelo recorrente em relação ao reequilíbrio econômico financeiro dos dois contratos confunde-se com as razões de mérito do recurso, abordada de forma exaustiva pelo tribunal de origem.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia. Isso afasta, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a solução da lide em sentido contrário à pretensão do recorrente não autoriza a anulação do acórdão por violação ao art. 535 do CPC/1973. Precedente.

4. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a nulidade do julgado, mostrando-se indispensável a demonstração do efetivo prejuízo às partes, o que não logrou o recorrente demonstrar. Há no recurso manifestação do *Parquet* informando a ausência de interesse na lide.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto

por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A contra decisão vista às fls. 2.570-2.577, por meio da qual o recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

O recorrente alega, em síntese, que apontou vícios de omissão que, mesmo instados, não foram enfrentados na origem, quais sejam: (a) ausência de explicitação das razões pelas quais entendeu aplicável ao caso o art. 557 do CPC/1973; (b) ausência de intimação da Procuradoria de Justiça para atuar no presente recurso como fiscal da lei; (c) falta de apreciação, sob o ponto de vista da legislação pertinente, do equilíbrio econômico-financeiro dos dois contratos de prestação de serviços entre a ora Agravante e a Municipalidade, reiterando os argumentos suscitados no recurso especial. Pede o provimento deste agravo, a fim de que seja provido o recurso especial.

Intimado, o agravo deixou de responder ao recurso (fl. 2.604).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Revendo a decisão ora impugnada, verifico que afastou a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, registrando que inexistente omissão quanto à tese relevante para a convencimento do julgador, inclusive sobre potencial falta de explicitação das razões pelas quais foi aplicável ao caso o art. 557 do CPC/1973.

A decisão unipessoal, que o recorrente indica ter violado o art. 557 do

CPC/1973, foi ratificada pelo colegiado no tribunal de origem, que assim abordou o assunto, citando precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

Inicialmente destaca-se que a decisão monocrática recorrida foi efetivada dentro dos poderes que a lei processual prevê ao Relator, posto que pautada na orientação jurisprudencial colacionada em sua fundamentação.

Neste sentido confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca dos poderes do Relator:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I- Em cumprimento ao que preconiza o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como o seu §1º-A, a abrangência da atuação do relator dependerá da análise de cada caso concreto, cabendo a ele compatibilizar os pedidos deduzidos nas razões recursais com a orientação jurisprudencial firmada no tribunal ou nas cortes superiores acerca da matéria impugnada, para decidir, ao final, por negar seguimento ao recurso ou, de modo diverso, pelo seu provimento.

II- Nada impede, contudo, que, como consequência da subsunção dos fatos à legislação de regência ou à orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria, se dê parcial provimento ao recurso, o que, de forma alguma se revelaria incompatível com a teleologia da norma. Afinal, quem pode o mais pode o menos.

III- Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo colegiado do agravo regimental supre potencial nulidade da decisão proferida de forma unipessoal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LINB. SÚMULA 211/STJ. ATO DE GOVERNO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.765/2009. SÚMULA 280/STF. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. COMPROVAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO

STF.

[...]

4. O exame da matéria demandaria a análise de legislação local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.

5. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) 6. Não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.189.088/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018).

Quanto à ausência de intimação da Procuradoria de Justiça para atuar como fiscal da lei, consigno que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a nulidade do julgado, mostrando-se indispensável a demonstração do efetivo prejuízo às partes (AgInt no REsp: 1.890.341/SP 2020/0208636-0, Relator: Ministro Anotnio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Julgamento: 25/10/2021, Data de Publicação: DJe 28/10/2021), o que não logrou o recorrente demonstrar.

O recorrente limitou-se a indicar a ausência de intervenção do *Parquet* em grau recursal, sem mencionar potencial desvantagem decorrente disso, o que, de acordo com a jurisprudência já mencionada, autoriza a rejeição da tese.

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 2545, inclusive, pela ausência de interesse na lide, nestes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Concremat Engenharia e Tecnologia S/A contra acórdão do TJRJ assim ementado. fl. 2344:AGRAVO INOMINADO. APELÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO AMDINISTRATIVO. ÔNUS PROBANDI. JUROS MORATÓRIOS, LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.(...)Assim identificada a natureza da lide (ação com interesse meramente patrimonial) e a qualidade das partes, capazes e bem representadas, inexistindo hipótese prevista no art. 82 do CPC e não versando a causa sobre matéria relacionada no

art. 127, caput, da CF, não há interesse do Ministério Público, como custos legis, em atuar no feito (art. 5º, inciso XV, da Recomendação n.º 16/2010 da CNMP), por isso, nada a requerer.

Por fim, também não prospera o argumento de omissão sobre a tese de desequilíbrio econômico financeiro à luz da legislação pertinente. A matéria foi exaustivamente tratada no acórdão, que inclusive fez menção ao contrato entabulado entre as partes. Vejamos:

Quanto ao reajuste dos valores unitários dos serviços, importa esclarecer, primeiramente, que os contratos previam índices de atualização diferentes, sendo que o contrato n° 15/03 estabelecia que os preços unitários nele previstos obedeceriam o U.F.P., ao passo que o contrato n° 36/94, fixou o índice EMOP para a atualizar os preços unitários dos serviços através dele contratados.

Nesse ponto, o expert foi categórico ao afirmar que "o réu não aplicou os índices de reajuste de preços pactuados, conforme demonstrado nas planilhas recalculadas".

Assim sendo, embora os cálculos do perito tenham atingido valores bem superiores àqueles impostos na condenação de primeiro grau, o julgador; conforme bem assinalado pelo magistrado sentenciante, não pode julgar além do pedido, de tal forma que devem prevalecer os limites impostos pela própria demandante na peça inaugural, no tocante ao reajuste dos preços unitários.

Dessa forma, sob a rubrica de reajuste dos unitários, a sentença não merece retoque, mantendo -se a condenação nesse ponto.

A tese de omissão sustentada pelo recorrente em relação ao reequilíbrio econômico financeiro dos dois contratos, em verdade, confunde-se com as razões de mérito do recurso, que foi julgado de forma contrária à pretensão do recorrente. Isso, todavia, não autoriza a anulação do acórdão por violação ao art. 535 do CPC/1973.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a solução da lide em sentido contrário à pretensão do recorrente não possibilita atribuir o vício de omissão ao acórdão (AgInt no AREsp: 895.807 RJ 2016/0085928-4, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data de Julgamento: 15/9/2016, Data de Publicação: DJe 26/9/2016).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.326.611 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0095977-9

Número de Origem:

20000420091660 201213703023 94044720008190042

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
DF020015

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR: RAFAEL PÉRCIA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ117451

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
DF020015

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR: RAFAEL PÉRCIA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ117451

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024